



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo único aos arts. 14 da Lei nº 8.212 e 13 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o beneficiário do seguro-desemprego na qualidade de segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO: 04/08/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 02/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSEF	02/09/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSEF	06/10/99	15/10/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	Em: 05/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1385-A, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)



Acrescenta parágrafo único aos arts. 14 da Lei nº 8.212 e 13 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o beneficiário do seguro-desemprego na qualidade de segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 14 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, conforme a seguinte redação:

"Art 14.
Parágrafo único. O trabalhador desempregado, em gozo de seguro-desemprego, pode filiar-se como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, e contribuirá da mesma forma mencionada no *caput* deste artigo."

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, conforme a seguinte redação:

"Art. 13.
Parágrafo único. O trabalhador desempregado, em gozo de seguro-desemprego, pode filiar-se como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, e contribuirá da mesma forma mencionada no *caput* deste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa justifica-se pelo fato de a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ter passado a exigir tempo efetivo de contribuição para fins da percepção de aposentadoria do regime geral de previdência social, o que implica a necessidade do segurado comprovar o recolhimento da respectiva contribuição durante todo o período estabelecido.

No entanto, em face do crescente desemprego que prevalece em nosso País e ante as restrições introduzidas quanto aos direitos previdenciários, faz-se mister buscar alternativas que protejam o cidadão desempregado. A forma que propomos, neste momento, consiste simplesmente na manutenção do seu vínculo com o sistema de previdência social, para que dele possa receber os benefícios no futuro. Assim, ao permitirmos que o beneficiário do seguro desemprego possa filiar-se na qualidade de segurado facultativo, contribuindo sobre a escala de salários-base, estamos possibilitando que o seu tempo de desemprego seja considerado como tempo de contribuição e, assim, viabilizando o seu acesso à aposentadoria quando atender aos demais requisitos exigidos.

Ante o inegável espírito de justiça social contido nesta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de AGOSTO de 1999

Deputado PAULO PAIM

90626900.057

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 04/08/89 14:45
Nome J. Pedro
Ponto 3250

IMS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20



Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."
"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
.....



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO VI Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO I Dos Contribuintes

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

SEÇÃO II Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I Dos Beneficiários

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1385/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 1999

Acrescenta parágrafo único aos arts. 14 da Lei nº 8.212 e 13 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o beneficiário do seguro-desemprego na qualidade de segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe alteração às Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o beneficiário do seguro-desemprego na qualidade de segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, alega a necessidade de manutenção do vínculo do cidadão desempregado com a Previdência Social, permitindo-lhe continuar contribuindo na qualidade de segurado facultativo, pelo fato de a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ter condicionado a concessão de aposentadoria ao tempo efetivo de contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

II - VOTO DO RELATOR

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, nos seus artigos 14 e 13, respectivamente, definem como segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído no rol dos segurados obrigatórios. Essa idade foi elevada para 16 anos, nos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

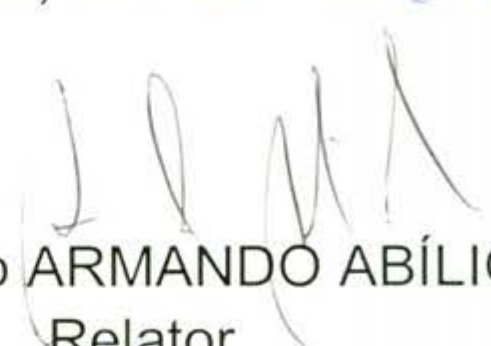
O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social –, determina, no seu artigo 11, § 1º, inciso V, que podem filiar-se, facultativamente, entre outros, aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social.

Conforme dispõem os artigos 21 e 28, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, o segurado facultativo contribui mediante incidência de uma alíquota de vinte por cento sobre o seu salário-de-contribuição, que é definido como o valor por ele declarado, observado o limite máximo.

Dessa forma, a legislação previdenciária vigente já prevê, com propriedade, a cobertura do trabalhador desempregado.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.385, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.


Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.385, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.385-A, DE 1999

(DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo único aos arts. 14 da Lei nº 8.212 e 13 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o beneficiário do seguro-desemprego na qualidade de segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: Dep. ARMANDO ABÍLIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 704/01 - CSSF
Publique-se.
Em 26/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4642 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 704/2001-P

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.385, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79 Caixa: 55

PL N° 1385/1999

13

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>CCP</i>	n.º <i>3234/01</i>
Data: <i>26/9/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>Guy</i>	Ponto: <i>2566</i>